



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACORDÃO

PROCESSO nº 1614/17

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo,  
os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

**I) RELATÓRIO**

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda,  
[REDACTED] O, casada, natural  
do Namibe, residente habitualmente em Luanda, na Rua [REDACTED] Casa  
nº [REDACTED] no Bairro da Maianga, titular do Bilhete de Identidade nº  
[REDACTED] emitido pela Direcção Nacional de Identificação, aos 16 de  
Outubro de 2003, ao abrigo do disposto nos artigos 238.º e 324.º da Lei n.º1/04  
de 13 de Fevereiro (Lei das Sociedades Comerciais, LSC ) e do artigo 1479.º  
do Código de Processo Civil (CPC), requereu **INQUÉRITO JUDICIAL** , contra a  
Sociedade [REDACTED] A, aqui  
**representada pela** [REDACTED] a e J [REDACTED]  
[REDACTED], com sede em Luanda, na Rua Fernando Brique nº85,  
sala nº2, alegando que,



- 1) A Requerida foi constituída nos órgãos legalmente competentes, tendo por base o respectivo Estatuto e Certidão de Escritura Notarial, que aqui se juntam, como docs. n.º 1 e 2;
- 2) O objecto social da Requerida é a prestação de serviços médicos, de enfermagem, hospitalares e laboratoriais, treinamento e contratação de recursos humanos para saúde, gestão de projectos em saúde colectiva;
- 3) A Requerida foi constituída, tendo como capital social Akz. 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil Kuanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por três quotas iguais, pertencentes, respectivamente, à Autora e aos também sócios V [REDACTED]  
[REDACTED] e J [REDACTED];
- 4) Acontece que, desde a data da constituição da R. a Requerente nunca beneficiou de quaisquer rendimentos auferidos pela R. muito menos alguma vez lhe foi prestada qualquer informação relacionadas com a gestão da R.;
- 5) Apesar de não lhe ter sido prestado qualquer informação, é facto notório, por isso não carece de prova, de que a R. gera bastantes receitas, facto que indicia a existência de uma boa condição financeira;
- 6) O vertido no número anterior demonstra, claramente, quão grave é a situação, daí a necessidade de se proceder ao pretendido inquérito;
- 7) Ademais, é que, os actuais gestores da Requerida, para além de actuarem em manifesto prejuízo dos interesses societários, optarem por desrespeitar as disposições legais em vigor em Angola, incluindo as de natureza imperativa.



Handwritten signature and the number 321.

- 8) Neste contexto, não cumprem as obrigações fiscais relativas à atividade da empresa, gerem o património financeiro da sociedade como se de bem pessoal se tratasse e não se dignam prestar qualquer informação à Requerente;

Mas, para o que mais interessa para a presente acção, é de salientar o seguinte:

- 9) Nunca convocaram qualquer Assembleia Geral Ordinária ou extraordinária para que se discutisse e aprovasse os Relatórios e Contas dos respectivos exercícios económicos, nem nunca foi prestada nenhuma outra informação a requerida relativa a actual situação económica e financeira;
- 10) Que a Requerente nunca recebeu da Requerida nenhuma proposta de repartição de dividendos ou, em alternativa, uma outra proposta que contivesse o destino a conceder aos resultados da actividade da Requerida – constituição de fundos de reserva ou de investimento, etc, etc;
- 11) Que tudo fez para tornar efectivo o direito à informação que, enquanto sócia da Requerida, lhe assiste, mas sem sucesso;(…);

(…)

Concluiu, pedindo a realização do inquérito e que seja decretada a providência conservatória de proibição de movimentos e débitos na conta da Sociedade e de alienação dos bens patrimoniais.

Citada (fls.34 a 51), a Requerida [REDACTED],  
[REDACTED] veio contestar por **Excepção** e por **Impugnação**.

Handwritten mark or signature at the bottom right.



*[Handwritten signature]*

A)

### **A) Da Excepção – Prescrição**

Que, dispõe o artigo 175º, nº1 e 2 da Lei das Sociedades Comerciais, adiante LSC, a proposito da prescrição, o seguinte:

A) “1. Que os direitos da sociedade contra os fundadores, sócios, gerentes ou administradores **bem como os direitos destes contra a sociedade, prescrevem no prazo de cinco anos** (art. 175º nº1 e nº 2 da Lei das Sociedades Comerciais) contados a partir da verificação dos seguintes factos:

b) Termo da conduta dolosa ou negligente do fundador, gerente, administrador, membro do órgão de fiscalização, contabilista ou perito contabilista ou liquidatário ou a sua revelação, se aquela tiver sido ocultada.

e) **Vencimento de qualquer outra obrigação.**

“2. Prescrevem no prazo de cinco anos, contados a partir do momento referido na al. b) do nº1, os direitos dos sócios e de terceiros que derivem da responsabilidade para com eles de fundadores, gerentes ou administradores, membros dos órgãos de fiscalização da sociedade, liquidatários, contabilistas ou peritos contabilistas, bem como os direitos dos sócios, nos casos previsto nos artigos 87º e 88º”.

B) Que esta é uma norma legal de carácter imperativo integrada na Lei das Sociedades Comerciais, por conseguinte, aplicável a todas as



322  
[assinatura]

sociedades comerciais, incluindo à sociedade comercial por quotas  
H [REDACTED] A.

- C) Que dispõe o nº1 do art. 323º do CC que a prescrição só é interrompida pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima a intenção de exercer o direito;
- D) Que resulta da P.I. que ora se contesta, que a Requerente vem aos presentes Autos peticionar a realização de inquérito judicial à Requerida;
- E) Que, como ressalta da Certidão de Citação junta aos Autos, a Requerida, ora contestante, foi citada para os termos da presente Acção em 27 de Maio de 2013;
- F) Que é absolutamente claro e inquestionável que prescreveu o direito da Requerente vir aos presentes Autos peticionar a realização de Inquérito Judicial à Sociedade ora Requerida até 26 de Maio de 2008 nos termos e de harmonia com o disposto no art. 175º da LSC;

Concluiu, pedindo a improcedência da acção e a absolvição da Requerida do pedido por prescrição do direito, por excepção peremptória e, consequentemente, absolver-se a Requerida da parte do pedido de inquérito judicial até 26 de Maio de 2008, nos termos do disposto nos artigos 493º nº1 e nº3 e 496º, al. b), todos do CPC, o que expressamente se requer.

**B)**

**Litigância de Má Fé**



- J) Que ao Requerer o presente Inquérito Judicial, a Requerente Réu [REDACTED] - [REDACTED], litiga, manifestamente, de má fé, porquanto deduziu nestes autos pretensões contrárias à lei e, conseqüentemente, fez incorrer esse Ilustre Tribunal em pura perda de tempo, provocando, destarte, transtornos e constrangimentos à própria sociedade;
- L) Que com a constituição da sociedade Requerida, e por força dos Estatutos, a Requerente foi nomeada Administradora da Requerida, cargo que partilhava, na altura como inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais (cfr. *maxime*, art. 5º dos Estatutos da Requerida;
- M) Que tendo em conta a responsabilidade que o pacto social lhe atribuía, a Requerente, para exercer devidamente as funções de Administradora, celebrou com a Requerida um contrato de trabalho por tempo indeterminado, desempenhado as funções de administradora;
- N) Que desde Outubro de 2005 até meados de 2010, a Requerente desempenhou as funções de Administradora da Requerida, pelo que a Requerente sempre esteve ligada à gestão da Requerida, e, em consequência, sempre teve pleno conhecimento de todos os actos relativos à gerência e gestão da Requerida, actos esses que a Requerente foi praticando e/ou acompanhando de perto;
- O) Que em conclusão, a Requerente, na sua dupla qualidade de sócia gerente e gerente da Requerida, sempre esteve a par de todos os assuntos e negócios desta última;
- P) Que a Requerente mente, descaradamente, na P.I alegando nos art. 4º 5º, 6º e 7º que nunca lhe foi prestada qualquer informação,



Handwritten signature and the number 323.

relativamente, à gestão da Requerida e que nunca beneficiou de quaisquer rendimentos auferidos por esta;

(...)

Q) Que a Autora, agindo com dolo ou negligência grave, deduziu pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar, alterou a verdade dos factos, omitiu factos relevantes para a decisão e fez do presente processo um uso manifestamente reprovável;

Requer a sua condenação em multa exemplar e numa indemnização à sociedade, a liquidar em execução de sentença.

R) Em face dos factos ora expostos, a presente acção não pode deixar de ser julgada injustificada, nos termos do disposto no nº1 do art. 387º do CPC, devendo a Requerente ser considerada responsável pelos danos causados à ora Requerida, dado que aquela não agiu com prudência normal;

S) Que ao interpor a presente Acção, a Requerente colocou em causa factos praticados por si própria – os actos de gestão da Requerida que, de livre e espontânea vontade, praticou desde Outubro de 2005;

T) Que a Requerente age manifestamente com abuso de direito, sendo este caso típico de *venire contra factum proprium*, pois adoptou condutas contraditórias que frustram a confiança criada pela contraparte;

(...)

Handwritten signature.



U) Que do regime do abuso de direito, na perspectiva de *venire contra factum proprium*, resulta que esse Mui Ilustre Tribunal deve considerar ilegítima a propositura pela Requerente da presente Acção Judicial, por ter ela excedido manifestamente os limites impostos pela boa fé, nos termos do art. 334º do Código Civil;

Concluiu, pedindo que deve, por isso ser a A. condenada por Litigância de Má Fé nos termos do art. 456º do CPC.

### **B) Por Impugnação**

V) Que os factos alegados pela Requerente nos art. 1º, 2º e parte do art. 3º da P.I correspondem a verdade;

W) Que é do conhecimento da Requerente que os actuais sócios da Requerida são:

- I. A [REDACTED] ADA
- II. E [REDACTED] HO
- III. [REDACTED]

Correspondendo a cada um uma quota de Akz. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Kuanzas) conforme Doc. 3 junto nos autos.

X) Que não é verdade o que a Requerente alega no art. 4 da P.I sobre a suposta falta de atribuição de benefícios;

Y) Que a Requerida realizou e continuou a realizar ao longo do tempo, diversos depósitos na conta bancária da Requerente (vide Doc. 4);



324

Z) Que estes depósitos correspondem ao facto de ela ser sócia da sociedade e constituíram uma antecipação de partilha de lucros e rendimentos obtidos pela Requerida;

AA) Que não é verdade o que a Requerente alega no art. 4º da P.I. sobre a suposta falta de atribuição de benefícios;

BB) Que, desde que a Requerida começou, efectivamente, a operar no mercado, obtendo alguns rendimentos, foi efectuando vários depósitos a favor da Requerente, depósitos esses que são a antecipação e a participação nos rendimentos e lucros da sociedade;

CC) Que a prova do que se afirma é o facto de a Requerida ter realizado, e continuar a realizar ao longo do tempo, inclusive recentemente, diversos depósitos na conta bancaria da Requerente;

DD) Que a Requerente sabe e tem consciência que esses depósitos, que sempre foram feitos, correspondem ao facto de ela ser sócia da sociedade Requerida e constituem uma antecipação da partilha de lucros e rendimentos obtidos pela Requerida;

EE) Que os pagamentos e depósitos efectuados pela Requerida a favor ou em benefícios da Requerente não se confundem com os salários que esta aufer(ia) enquanto trabalhadora vinculada à Requerente;

FF) Que os salários auferidos pela Requerente, na condição de trabalhadora na qual exercia a função de membro do órgão de administração, constituem outros rendimentos;



(...)

GG) Que a Requerente induziu em erro o Douto Tribunal ao afirmar que a Requerida gera bastantes receitas, pois tal não corresponde à verdade; Tem aquela o ónus de provar o que diz, tanto mais que a ora Requerida possui apenas um único contrato de prestação de serviços em vigor, o qual caducará em 1 de Setembro de 2013;

Concluiu, requerendo que a presente contestação seja julgada procedente, por que provada a Litigância de Má Fé por ter incorrido ao manifesto Abuso do Direito, ser condenada como litigante de Má Fé; se for por exceção seja julgada improcedente por não provada e absolvição do Réu integralmente dos pedidos; ser condenada a Requerente no pagamento das custas do processo, dos honorários do Advogado da Requerida e dos demais encargos legais.

A Requerente veio Replicar (fls. 146 a 148) sustentando em síntese o seguinte:

### **Questão Prévia**

- 1) Que configuram verdadeiros pedidos reconventionais formulados pela Requerida e a prescrição constitui uma exceção peremptória pelo que se impõe o pronunciamento impugnativo da Requerente art. 786º do CPC;

### **Sobre a Prescrição arguida pela Requerida**



Q/ta

325

- 2) Que os argumentos de razão fabricados e que a Requerida sempre gerou grandes rendimentos conforme extratos bancários;

Concluiu, pedindo que presente acção seja julgada procedente, nos exactos termos da P.I e que seja ordenado o Inquérito da Requerida procedendo-se a nomeação dos respectivos peritos.

O Tribunal "a quo" proferiu o despacho (fls. 209) que, julgou procedente o pedido da Requerente, Decretando inquérito requerido.

A Requerente, notificada do despacho (fls. 214) indicou os seus peritos para a realização do Inquérito:

- a) Ambrósio Bandoa Estevão – Auditor nº 4569, inscrito no Ministério das Finanças
- b) Adelino Agostinho Hamilton – Auditor nº 4772, inscrito no Ministério das Finanças.

O Tribunal "a quo" admitiu os técnicos / peritos indicados pela Requerente (vide 215).

A Requerida foi notificada do despacho (fls. 215) que aqui se reproduz para todos os efeitos legais e, não se conformando com o mesmo, reclamou (fls. 220 a 221).

Entretanto, a A. requereu uma providência cautelar que ordenasse o bloqueio de todas as contas bancárias da Requerida até ao desfecho final do litígio (fls. 227 a 228).



A Requerida interpôs o recurso (fls. 229).

Admitido o Agravo (fls.230) veio a Agravante em alegações (fls.236 a 239) formular as seguintes conclusões:

1. Que o efeito do recurso seria o suspensivo;
2. Que este efeito devolutivo do recurso irá trazer constrangimentos ao processo, que dificilmente poderão ser sanados.
3. Que o facto de o Tribunal não ter indicado o perito e dar continuidade a diligência e o perito indicado não ter sido identificado poderá fazer com que as diligências possam ficar comprometidas.
4. Que o julgador seja imparcial e que a decisão tomada seja ajuizada.

Termina, pedindo, que o Tribunal "*ad quem*" revogue o Despacho recorrido e que atribua assim **Efeito Suspensivo** ao recurso, bem como a Autora notificada a apresentar os quesitos e marcada data para nomeação de peritos para que a Autora possa apresentar um perito e seja identificado.

O Tribunal "*a quo*" admitiu" o Recurso(fl.287).

Notificada, a Recorrida [REDACTED] em Alegações formulou os seguintes conclusões, (fls.304 a 308).

Remetidos os autos ao Digno Representante do Ministério Público junto desta Câmara (fls.309) pronunciou-se nos seguintes termos:

**"Em concordância com a douta decisão, somos pelo prosseguimento dos autos".**



326

*[Assinatura]*

Correram os vistos legais.  
Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

## II) Objecto do Recurso

Sendo o âmbito e o objecto do Recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artº 660º, nº 2; 664º; 668º, nº1, al. d, 684º, nº 3 e 691 nº1 e nº 3, todos do CPC), emergem como questões a apreciar saber se:

1. O Tribunal *a quo* violou ou não o Princípio do Contraditório ao não actuar de acordo com o que dispõe os artigos 570º, 512º, 572, 575º e 581º do CPC.
2. O Tribunal *a quo* devia ou não ter atribuído o efeito suspensivo ao recurso.
3. A Autora, ora, Agravada, litigou ou não de Má Fé.

## III) Fundamentação

Não houve julgamento de factos.

### Apreciando,

Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:



1. O Tribunal "a quo" violou ou não o Princípio do Contraditório ao não actuar de acordo com o que dispõe os artigos 570º, 512º, 572º, 575º e 581º do CPC;

A ora agravante concluiu em Alegações que o Tribunal "a quo" ao não actuar de acordo com o que dispõe os artigos 570º, 512º, 572º, 575º e 581º do CPC violou o Princípio do Contraditório.

Assistir-lhe-á razão?

Vejamos:

Antes de apreciarmos a questão acima suscitada, importa verificar o que resulta dos autos.

O caso concreto é tipicamente de Contencioso Societário, no qual um dos sócios, a Autora, ora Agravada, requereu ao Tribunal "a quo" que decretasse a realização de um inquérito judicial com os fundamentos já referidos no Relatório do presente Acórdão.

O Tribunal "a quo" findo os articulados (vide fls. 209) proferiu o seguinte despacho: **"Nos termos da parte final do nº3 do art. 1479º do CPC, entendemos existirem razões para se proceder ao Inquérito Judicial, ordeno que assim se proceda, devendo ser objecto do presente Inquérito judicial os pontos referidos no articulado 14º, sem necessidade de aplicação das medidas conservatórias referidas no art. 1480º do CPC"**. Negritado nosso.

Notificada a fls. 214, a Requerente, ora Agravada, indicou os seus peritos.

Os referidos peritos foram, prontamente admitidos, em despacho, (vide fls. 215).



OK  
3236

Notificado do Despacho de (fls. 215 e, 218) a Requerida apresentou Reclamação, (vide fls. 220 - 221), em virtude não lhe ter sido concedido o direito de, também, nomear um perito, isto é, tão logo fosse notificado do perito indicado pela parte contrária (Autora), nos termos das disposições dos artigos 577º, 578º e 579º, todos do CPC.

Reclamou, também, do facto de não lhe ter sido notificado dos quesitos - conforme as disposições dos art. 570º, 572º, 573º, 575º e 577º, igualmente todos do CPC.

No final pediu ao Tribunal "a quo" que aceitasse a Reclamação e, notificasse quer quanto aos peritos, quer no que diz respeito aos quesitos e, fez constar no pedido o facto de "não abdicar do seu direito de nomear o seu perito, tão logo fosse notificado dos peritos indicado pela autora.

O tribunal "a quo" sobre a Reclamação proferiu o seguinte Despacho:

**" (...) pelo acima exposto este tribunal julga improcedente a reclamação ora apresentada e, relativamente aos quesitos, também não procede porquanto, o despacho que ordenou o Inquérito delimitou o objecto do Inquérito (art. 1480º nº do CPC)."** Negrito nosso.

Face ao Despacho veio a ora Requerida agravar, instaurando o presente Recurso nos termos e com os fundamentos nas disposições combinadas dos art. 676º nº1, 733º, 734º, 735º, 736º e 740º, todos do CPC.

O Recurso foi admitido com o efeito meramente devolutivo, com subida deferida e nos próprios autos".



A fls. 266 a 286 observa-se que o Inquérito Judicial realizou-se no dia 3 de Maio de 2016.

A fls. 287, a juíza da causa proferiu despacho de sustentação.

Ora,

Aqui chegados e, face aos factos acima descritos - devia ou não o Tribunal "a quo" (1) Notificar a Requerida, para atendendo ao reclamado - ou seja que fosse notificado para que o Inquérito Judicial precedesse à produção de Prova Pericial conforme as disposições contidas nas normas dos artigos 570º e seguintes do CPC, (2) permitindo ao Requerido a nomeação de um perito e, ainda (3) formulação dos quesitos objecto de perícia por parte da Autora?

Desde logo, importa dizer que o Inquérito Judicial é meio de tornar efectivo o direito à informação dos sócios, genericamente, consagrado na Lei das Sociedades Comerciais, (vide art. 239º) cuja remissão legal para o nº2 do art. 324º dispõe que: "O Juiz pode determinar que a informação seja prestada ou, conforme a gravidade dos factos apurado; ordenar: a) a destituição das pessoas consideradas responsáveis pelos factos; b) a nomeação de um administrador; c) a dissolução das sociedade, sendo ela requerida e apurando-se factos que constituam, nos termos da lei e do contrato social, causa de dissolução.

Portanto: é este o objecto do Inquérito Judicial.

Voltando à questão em apreciação – O princípio do Contraditório encontra assento, primeiro no art. 23º e 29º da Constituição da República de Angola.



af

327

Handwritten signature and scribbles in blue ink.

E a necessidade do contraditório, afluada, em diversas disposições do Código Processo Civil, *maxime*, o art. 3º, sob a epígrafe **Necessidade do pedido e da contradição** que de modo justo, amplo e abrangente dispõe:

“1. O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição.

2. Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja ouvida.”

Trata-se de um Direito – decorrência natural do Princípio da Igualdade das partes – garante da igualdade das mesmas ao nível da possibilidade de pronuncia sobre os elementos susceptíveis à influenciar a decisão e, “possui conteúdo multifacetado, ou seja: atribui à parte não só o direito ao conhecimento de que contra ela foi proposta uma acção ou requerida uma providência e, portanto, um direito de audição antes de ser formada qualquer decisão, mas também um direito a conhecer todas as condutas assumidas pela contraparte e tomar posição sobre elas, ou seja um direito de resposta”, (vide Ac. do STJ de 27/10/98, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) a título de Direito comparado.

É um princípio que surge como estruturante e basilar no processo civil. A estrutura da acção regulada no processo civil apresenta bilateralidade, porquanto, em termos gerais, a relação processual se estabelece entre duas partes litigantes, o que exige, antes de mais, que qualquer pessoa ou entidade tenha conhecimento de que foi formulado contra si um pedido, dando-se-lhe a oportunidade de defesa, mas ainda, que ao longo da tramitação, qualquer parte tenha conhecimento das iniciativas ou pretensões deduzidas pela outra parte, com a inerente possibilidade de pronuncia antes de ser proferida decisão. Esta vertente do contraditório – o direito de conhecimento de pretensão contra si



deduzida e o direito de pronúncia prévia – corresponde ao sentido tradicional do princípio, tendo consagração legal na segunda parte do nº1 e 2 do art. 3º, tal como assevera Paulo Pimenta, *Processo Civil Declarativo*, 2ª Ed, Almedina, Pág. 26-27.

Ora,

Sendo a justa composição do litígio o fim primordial do *due process* (*processo devido e justo*) é *míster* que conte com a colaboração das partes para que influenciem, em todos os seus elementos que se prendam com o objecto da causa e que antevejam como potencialmente relevantes para a uma Decisão imparcial.

Verificado esse pressuposto privilegia-se a bondade da Decisão de mérito em detrimento da forma sendo tudo processado segundo um esquema de cooperação recíproca, é mais facilmente obtida a verdade material e alcançada a verdadeira função dos tribunais – administrar justiça resolvendo os conflitos de interesse das partes de acordo com o direito material.

*In casu* qual *iter* processual?

O Inquérito Judicial está regulado nos artigos 1479º e seguintes, cujo objecto é a avaliação relativamente aos livros, documentos, contas e papéis da sociedade.

Para tanto,

O processo inicia-se com a *entrada do Requerimento Inicial* em juízo, no qual o requerente deverá expor os factos que servem de fundamento ao pedido, indicará, desde logo, os aspectos que interessa averiguar e todas as provas que deseja produzir, terminando, facultativamente, com a solicitação das providências que entenda necessárias (nº1 do art. 1048º do CPC). Ou seja: nos termos das normas dispostas no CPC conjugadas com as do Código das



*[Handwritten signature]*  
*328*

*[Handwritten signature]*

Sociedades Comerciais, constituem *pressupostos* imprescindíveis para a procedência ou não do decretamento da realização do Inquérito que o requerido *alegue* (e prove) no requerimento inicial o seguinte:

- — de um lado, «os fundamentos do pedido de inquérito»: a identificação da sociedade; a qualidade do titular do direito à informação; e o impedimento ou desvirtuamento em aceder à informação, *previamente*, solicitada à gerência da sociedade;
- — do outro, «os pontos de facto que interessa averiguar»: o próprio conteúdo da informação obstaculizada; as realidades da vida societária que se pretenderam, e pretendem, conhecer;

Esta demarcação é realmente importante, na medida em que se o requerente incumprir o disposto na citada disposição legal, o juiz não pode «fixar os pontos que a diligência deve abranger», nos termos nº2 do art. 1049º do CPC, sendo forçado a julgar, logo nessa fase ainda preliminar, *improcedente o pedido de inquérito*, com as consequências daí decorrentes: *extinção da instância*;

Mas, para que tal suceda é necessário, que o requerente *invoque*, *genericamente*, que não lhe é prestada “qualquer informação”.

Cumpridas as formalidades de secretária é, posteriormente, a sociedade e os «titulares dos órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções» citados para, querendo, *contestar*, no prazo de 10 dias, a acção especial de inquérito (nº2 do art. art. 303º aplicável *ex vi* dos nº1 do arts. 986º, nº 1 e 2 do art. 1048º todos do CPC).

Tenha ou não sido deduzido oposição ao P.I. – o Processo passa para a fase de produção de prova; Prova, essa já, *previamente* indicada pela(a) parte(e) nas suas peças processuais, não havendo lugar a mais articulados.



É uma espécie processual que não dá lugar a despacho saneador, nem a sentença final.

Contudo, a matéria de facto controvertida não permite, sem mais decidir pela realização do inquérito Judicial, sem que se realize produção de prova (no caso Prova Pericial) mediante incidente para o feito, com a participação dos peritos indicados pelas partes e, sobre os quesitos formulados por cada uma delas, isto nos termos dos artigos 302º, 304, nº1 do art. 1479º e, naturalmente, os artigos 568º e ss do CPC.

Findo o qual o juiz *decidirá se há ou não motivos para decretar o inquérito*, optando pela sua negação ou pela ordem da sua realização, nos termos do nº 1 do art. 1049º do CPC.

A falta desse Incidente de Produção de Prova Pericial nos termos dispostos nos artigos acima referidos viola sem sombra de quaisquer dúvidas o Princípio do contraditório, dando força ao princípio da parcialidade à quem tem o Poder de Decidir.

Qual consequência pela falta desse *iter*?

A não observância do contraditório, no sentido de não se conceder às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre a questão a conhecer, na medida em que possa influir no exame ou decisão da causa, constitui uma nulidade processual nos termos do art. **194º do CPC** que tem de ser arguida, de acordo com a regra geral prevista no art. 193º.

Outrossim, a prolação de Decisão desacompanhada de prévia auscultação das partes, constitui nulidade, impugnável por meio de recurso tal como refere Abrantes Geraldês, in "Temas da Reforma do Processo Civil", Almedina, 2006, pág. 82.



Assiste, deste modo, razão ao agravante, ao concluir pela violação do contraditório, não podendo a decisão ser mantida, ficando, por isso, prejudicado o conhecimento das outras questões enunciadas na medida que, ambas decorrem da violação do Princípio do Contraditório.

VI) Decisão

Nesta instância e em virtude da ausência de recursos de 1ª instância, a decisão é definitiva e não cabe recurso. Concede-se provimento aos recursos e per consequente.

- a) Declarar nula a decisão que denegou a nulidade do inquérito policial e que o Juiz de 1ª Instância que a antecedeu em os autos;
- b) Ordenar que o Tribunal a quo restitua às partes sua respectiva cópia dos autos e, a Autoridade Policial que formulou os atos que são objeto do inquérito de Polícia;
- c) Para o futuro, ordenar a baixa dos autos.

Constitui-se parte do, Agravada e Recorrida a favor da causa sendo de julgar que se fixa em 1/2.

Lei 13 de Dezembro de 2018

[Handwritten signature]